OS ANIMAIS NO ORÇAMENTO FEDERAL

Vanessa Bicho Negrini

Novembro - 2026



>> DE ONDE PARTIMOS

- Antes de 2023:
- R$ 39 milhões
- 19 mil castrações
- Sem exigência de microchipagem
- Sem sistema de registro nacional
- Sem objeto padronizado
- Sem foco na atividade fim

>> ATÉ ONDE CHEGAMOS

ProPatinhas e SinPatinhas

Lei nº 15.046/2024
Decreto Federal nº 12.439/2025



R$236 milhões

+675 mil castrações e microchipagens

+1,8 milhão de cães e gatos registrados no SinPatinhas em +98% dos municípios

>> ONDE PRECISAMOS CHEGAR

- 5.570 municípios do país
- Castração de 10% dos animais/ano
- 1,4 milhão de cães e gatos/ano (tutores baixa renda)
- R$ 400 milhões/ano

O QUE JÁ FIZEMOS PARA ALCANÇAR >>

Lei nº 15.143/2025

Art. 3º-B Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente poderão ser **transferidos aos entes subnacionais, para conta específica, dispensada a celebração de convênio** ou instrumento congênere, com a finalidade de financiar projetos de proteção e manejo populacional ético de cães e gatos.

Decreto nº 13.013/2026

Regulamenta a Lei nº 15.143/2025

Portaria GM/MMA Nº 1.676/2026

Regulamenta o Decreto nº 12.439/2025. Procedimentos de adesão dos entes federativos ao ProPatinhas e SinPatinhas

DESAFIO ORÇAMENTÁRIO >>

>> UM CAMINHO POSSÍVEL

Fundo Social do Pré-Sal

Lei nº 12.351/2010
Lei nº 12.858/2013 – prioridade educação e saúde pública
Lei nº 15.164/2025 – ampliou usos; destinação temporária (por cinco anos) mais 5% dos recursos para educação e saúde

R$ 968 bilhões até 2032

Lei Complementar nº 223/2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias e das metas fiscais as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

X – a partir de 2025, as **despesas temporárias com educação pública e saúde** de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

"Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar **NÃO serão consideradas:**
I – na meta do resultado fiscal prevista no art. 2º desta Lei Complementar; e
II – nos percentuais mínimos de aplicação previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal."

Lei nº 15.164/2025

Art. 6º **A lei orçamentária anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social (FS), o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício**, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no *caput* vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica a que se refere o *caput* deste artigo.

Sugestão de emenda ao Projeto de Lei Complementar do Ajuste Fiscal

Acrescente-se ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o seguinte inciso:

"XI – as despesas temporárias destinadas ao Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, financiadas com recursos do Fundo Social, até o limite de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do montante do respectivo exercício".

Acrescente-se à Lei Complementar nº 200, de 2023, o seguinte artigo:

"Art. 14-B. As despesas temporárias previstas no inciso XI do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar não serão consideradas na apuração da meta de resultado fiscal prevista no art. 2º desta Lei Complementar."

Sugestão de Projeto de Lei

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a destinação temporária de recursos do Fundo Social ao Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos.

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 47-C. A lei orçamentária anual da União destinará temporariamente ao Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos — ProPatinhas, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e das demais vinculações legais.

Parágrafo único. A destinação temporária prevista no caput vigorará por 10 (dez) exercícios financeiros, contados do primeiro exercício subsequente à publicação desta Lei."

“Como vou criar mecanismo para que o povo participe do governo, para que decida? Estou compromissado para que o povo tenha uma participação de verdade no governo. Eu tenho que governar pra ele [o povo]. Eu não posso virar refém do sistema financeiro. Eu não posso virar refém do mercado. Eu tenho que ser refém do povo brasileiro.”
PRESIDENTE LULA



COMO GARANTIR QUE O POVO POSSA DECIDIR?

- PPA Participativo

política pública mais votada em todo o PPA Participativo, 9o. lugar geral (+8.200 propostas, +1,4 milhão de votantes)

- Conferências Nacionais

Portaria GM/MMA nº 1.641/2026

- Orçamento Participativo

- E-Cidadania

SUG 31/2018 (PEC 54/2019)



A RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PODE SER DISCUTIDA OLHANDO APENAS PARA AS DESPESAS SOCIAIS E OS INVESTIMENTOS PÚBLICOS, ENQUANTO SE IGNORA O CUSTO DOS JUROS DA DÍVIDA.

É PRECISO ESTABELECER METAS PARA A DÍVIDA PÚBLICA E BUSCAR UMA POLÍTICA DE JUROS SUSTENTÁVEL, QUE CONSIDERE SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.

POR QUE O GOVERNO PRECISA CORTAR GASTOS, MAS NÃO HÁ LIMITES PARA OS JUROS DA DÍVIDA, QUE CUSTAM MAIS DE R$ 1 TRILHÃO POR ANO?

O BANCO CENTRAL NÃO PODE CONTINUAR ALHEIO ÀS NECESSIDADES DO POVO BRASILEIRO.

Obrigada! Vanessa Bicho Negrini